

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONA EM
SOUSA ESTADO DA PARAÍBA

0600082-50.2020.6.15.0035

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, diretório municipal de Marizópolis –PB, CNPJ nº 01.290.731/0001-81, representado por seu Presidente, o Sr. RIDELSON ALEXANDRE ANTUNES, brasileiro, casado, portador da cédula de RG nº 2421670 SSP/PB e do CPF nº 036.576.104-48, residente e domiciliado Rua Raimundo Luiz de Sá, s/n, Edilson Alves, Marizópolis-PB, CEP 58819-000, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **EUDES TAVARES DA SILVA**, brasileiro, casado, CPF 024.143.904-33, residente e domiciliado na Rua Severino Jeronimo de Carvalho, s/n, Centro, Marizópolis-PB, o que faz nos termos seguintes.

O Impugnado requereu registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito pela Coligação **A FORÇA DAS NOVAS IDÉIAS 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 18-REDE / 23-CIDADANIA / 25-DEM**, com a publicação de seu registro ocorrido na última quarta dia 09 de setembro de 2020.

Recai sobre o Impugnado inelegibilidade relativa por critério funcional, sem a devida observância da obrigação de desincompatibilização para a disputa de cargo político-eletivo em razão de função/cargo que exerce/ocupa.

O Impugnado é pastor da Igreja Evangélica Congregacional Shalom Adonai, que é vinculada à associação de mesmo nome com CNPJ nº 06.199.802/0001-59, onde o Impugnado figura como presidente.

A relação econômica/patrimonial entre o Impugnado e as referidas entidades se confundem, vindo o mesmo a declarar inexistência de bens, sendo que o mesmo faz uso exclusivo de bens das entidades, carro, casa e outros.

De outro lado, o abuso do poder religioso é patente quando se percebe a influência causada com a presença e a liderança exercida pelo Impugnado, apresentando-se como ser superior, escolhido por Deus e conhecedor quase que exclusivo de sua vontade.

Além disso, a entidade tem recebido benefícios diretos e indiretos por parte do poder público, como adiante será demonstrado, incidindo a inelegibilidade pela não desincompatibilização prevista na lei, quando se tratar de presidentes de entidades que recebam benefícios da administração pública.

DO DESEQUILÍBRIO CAUSADO PELO PODER RELIGIOSO

A grande maioria dos brasileiros são religiosos oportunizando aos religiosos a condição de influentes. Essa realidade não pode ser ignorada pela justiça eleitoral. A normalidade e, principalmente, o equilíbrio das eleições, podem ser afetadas pelo poder religioso.

Não só quem exerce cargo ou função pública pode desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor. Ressalte-se que os tempos possuem imunidade tributária por, de certa forma, realizarem um serviço de caráter público e este mesmo caráter gera a mesma capacidade de influência dos órgãos públicos propriamente ditos.

O presidente de um sindicato não ocupa cargo público, mas a função privada que exerce torna-o capaz de incutir nos sindicalizados o desejo de elegê-lo, desequilibrando a disputa eleitoral em seu benefício, motivo pelo qual a legislação exige que ele se afaste dessa função 6 meses antes do pleito (art. 1º, I, “g”, LC n. 64/90).

Apresentadores de rádio e TV também possuem uma grande influência. Reconhecendo isso, a lei exige que apresentadores ou comentaristas de programas de rádio e televisão sejam afastados, a partir do momento em que forem escolhidos como candidatos (art. 44, § 1º, da lei n. 9.504/97).

Ora, se presidentes de sindicatos e apresentadores de TV, que exercem funções privadas, precisam se afastar para concorrer a cargos eletivos, por que padres, pastores e outros sacerdotes, dotados que são de poder de persuasão, igualmente não devem? Alguns sacerdotes são mais influentes que presidentes de sindicatos ou apresentadores de TV.

Nas igrejas é proibida a propaganda eleitoral (art. 37, § 4º, da lei n. 9.504/97), mas fiéis e seus familiares podem ser induzidos a votar durante os cultos. Ministros religiosos, candidatos a mandatos eletivos, podem fazer propaganda eleitoral explícita ou subliminar em seu favor.

A Igreja Católica, a princípio, proíbe a candidatura de clérigos a cargos eletivos. Conforme dispõe o Código de Direito Canônico, cânon 285, § 3: “*Os clérigos estão proibidos de assumir cargos públicos que importem a participação no exercício do poder civil.*”. Já o cânon 287, §2, diz: “*Não tomem parte activa em partidos políticos ou na direcção de associações sindicais, a não ser que, a juízo da autoridade eclesiástica competente, o exija a defesa dos direitos da Igreja ou a promoção do bem comum*”.

O afastamento da função dos ministros religiosos, a partir de quando são escolhidos como candidatos, é medida salutar que preserva a normalidade das eleições, o equilíbrio entre os candidatos, e a lisura do processo eleitoral:

“a preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral e na propaganda política eleitoral ensejam a observância ética e jurídica deste princípio básico do Direito Eleitoral.”¹

Se o presidente de um sindicato, um comentarista de rádio, e o proprietário de empresa com grande poder econômico, são obrigados a se desincompatibilizar, igualmente devem

¹ RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 12. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 24

fazê-lo os ministros religiosos, que têm reconhecida capacidade de influência perante o eleitorado.

Embora a lei não exija explicitamente a desincompatibilização de sacerdotes, ela é uma decorrência do princípio da igualdade entre os candidatos e da necessidade de lisura no processo eleitoral, motivo pelo qual recomenda-se que candidatos a qualquer cargo eletivo não realizem missas, cultos e outros eventos de natureza religiosa em igrejas e estabelecimentos similares, desde que forem escolhidos em convenção até o dia do pleito.

DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Sabe-se que as igrejas arrecadam dinheiro de seus fiéis (dízimo e ofertas), sendo vedado ao candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de entidades religiosas (art. 24, VIII, da lei n. 9.504/97), se isso ocorrer, estará caracterizado abuso de poder econômico:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, quando houver o descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral. (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito eleitoral. 3. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 441-442).

Como dito acima, o patrimônio do Impugnado confunde-se com o patrimônio da entidade, em plena campanha eleitoral o Impugnado estará recebendo da entidade que preside valores referentes ao seu salário ou pagamento, mediante os dízimos e ofertas coletados.

Por vezes ocorre o uso do trabalho de fiéis durante a campanha, que produzem e distribuem propaganda eleitoral, como verdadeiros cabos eleitorais, de forma gratuita, sem que a doação de seus serviços conste na prestação de contas do candidato, com emissão do necessário recibo eleitoral.

A carro que o Impugnado utiliza diariamente é propriedade da igreja, o combustível é colocado com os dízimos e ofertas da igreja, a casa que utiliza para reuniões é propriedade da entidade.

DO ABUSO E VANTAGENS JÁ OCORRIDOS

Anualmente o Impugnado realiza juntamente com o evento do dia da cidade um culto de Ação de Graças aproveitando-se muitas vezes do palco e som alugados pelo município quando da realização da festa, se o mesmo aproveita-se de forma gratuita ou possui comprovante de pagamento do uso do som e palco não sabemos. O que se sabe é que o mesmo aproveita-se do evento do dia da cidade para enaltecer o seu nome e seus projetos, pessoais e religiosos.

Em 2019 esse evento foi realizado e até divulgado em sites que realizavam cobertura dos eventos alusivos ao aniversário da cidade, conforme a notícia divulgada na imprensa regional:

Neste dia 14, a programação seguiu com Culto em Ação de Graça pelo Aniversário da Cidade com o Pastor Eudes Tavares, testemunho de Priscila Pancadão, Cantora Amanda Vanessa, Cantora Luciana Batista, e Cantora Geizane Rodrigues (Praça de Eventos, Roberlandio Roberto Santiago). (Notícia em anexo).

Ainda em 2019 fez um grande evento com a presença da ex-Ministra Marina Silva e do irmão de Zéze de Carmago, o que foi noticiado também:

Segundo o pastor e vice-prefeito da cidade Eudes Tavares, o Congresso tem um cunho social de arrecadar alimentos para pessoas carentes do município. A expectativa de público para os dois dias é de nove mil pessoas da região e também de outros estados.

Mensalmente esses projetos sociais tem realizados ações onde o mesmo apresenta-se como liderança, lançando sobre ele vantagens não permitidas aos outros candidatos, recebendo doações (dízimos e ofertas) e também ofertando ações sociais em seu nome e da entidade que preside.

Fotos do evento em 2018:



A ânsia pela influência do Impugnado é tão grande, que mesmo diante da pandemia e antes da liberação por parte do Decreto Estadual e Municipal o Impugnado já realizava celebrações no seu templo:



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2145113975634836&set=pob.100002478426821>

Para deixar bem claro o abuso e o beneficiamento do Impugnado e o que obrigaria o seu afastamento, em 06 de abril de 2020 o Impugnado publicou vídeo em sua página do facebook² no qual anunciava o seu rompimento com a atual gestão e sairia candidato a prefeito. Nesse vídeo, de cunho eleitoral, apesar de não ser propaganda eleitoral antecipada pois agiu dentro do que a lei permite, podemos verificar que ele faz uso do serviço de som da entidade/igreja (microfone e cenário), os mesmo utilizados em 25 de abril quando o mesmo fez uma transmissão ao vivo de um culto online³.



DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Na qualidade de dirigente/presidente da referida entidade o Impugnado deveria ter apresentado sua desincompatibilização no ato do requerimento de sua candidatura, porém não o fez. É bem provável que agora apresente algum tipo de documento com data retroativa, porém o afastamento deve ocorrer de direito e de fato, não adiantará apresentar

² <https://www.facebook.com/eudes.tavares.10/videos/3029403700485548/>

³ <https://www.facebook.com/eudes.tavares.10/videos/3076911495734768/>

documentos manipulados quando na prática mantém a sua liderança e influência em meio ao pleito eleitoral.

Sabe-se que no do domingo dia 06 de setembro, quando já deveria estar afastado, o Impugnado dirigiu o culto de Santa Ceia, celebração mensal e mais solene na religião evangélica, inclusive com o Impugnado fazendo ele mesmo a distribuição dos elementos (pão e suco de uva), ato há tempos não praticados por ele. A celebração foi gravada, podendo por ele ser apresentada como defesa. Testemunhas poderão confirmar, caso o Impugnado se negue a fornecer as imagens.



Transmissão realizada em 19 de julho de 2020:

<https://www.facebook.com/eudes.tavares.10/videos/3295010560591526/>

DA CONCLUSÃO

A candidatura de sacerdotes a cargos eletivos deve obedecer aos princípios e normas de direito eleitoral, a fim de preservar o equilíbrio entre os candidatos e evitar a prática de ilícitos eleitorais;

É necessária a desincompatibilização de candidatos que sejam ministros religiosos, ou seja, que se afastem do exercício da função nos 3 meses que antecedem o pleito, a fim de atender os princípios da igualdade entre os candidatos e da lisura nas eleições;

O abuso do poder religioso, embora ainda não previsto na legislação, geralmente acarreta a prática de diversos ilícitos eleitorais, somando-se às espécies de abuso de poder já previstas na legislação, como bem está sendo discutido no TSE cujo voto do relator Ministro Fachin já propôs ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, a partir das Eleições de 2020, seja possível incluir a investigação do abuso de poder de autoridade religiosa no âmbito das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Aijes), cujo voto segue em anexo (REspe nº 82-85.2016.6.09.0139/GO).

Isso diante do fato de que há diversos ilícitos eleitorais cuja prática é facilitada pelo abuso do poder religioso, sendo os principais a propaganda eleitoral irregular, o abuso de poder econômico, de autoridade, e o uso abusivo dos meios de comunicação.

Vale aqui o registro que a tese ora apresentada é fundamentada pelo artigo:

SILVA, Alexandre Assunção e; ASSUNÇÃO, Magaly de Castro Macedo. A desincompatibilização dos sacerdotes e o abuso do poder religioso nas eleições. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3797, 23 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25860>. Acesso em: 13 set. 2020.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o indeferimento do registro de candidatura do Impugnado pela ausência de desincompatibilização de direito e de fato da função de pastor/presidente da entidade que representa.

Pugnando pela produção de provas pelos meios admitidos em direito.

Termos em que pede deferimento.

Sousa-PB, 14 de setembro de 2020.

JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO

OAB/PB 13191